

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

CAPÍTULO IV DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM OPERAÇÕES COM ÁGUA ENVASADA

Art. 10 (revogado) (Revogado pelo Decreto [579/2020](#))

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Art. 11 Em substituição ao previsto no artigo 10 deste anexo, a base de cálculo das operações internas com água envasada, praticadas por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso e enquadrados na CNAE 1121-6/00, fica reduzida a: (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

I – 20,60% (vinte inteiros e sessenta centésimos por cento) do valor da operação com garrafão de 20 (vinte) litros;

II – 20,60% (vinte inteiros e sessenta centésimos por cento) do valor da operação com outra forma de envasamento.

§ 1º A fruição do benefício previsto neste artigo implica:

I – a renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos ou benefício fiscal na hipótese do inciso I do *caput* deste preceito;

II – a aceitação como base de cálculo dos valores fixados em listas de preços mínimos, divulgadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, quando houver;

III – o encerramento da cadeia tributária;

IV – o estorno proporcional do crédito, no percentual disposto no inciso II do *caput* deste artigo, na hipótese do mesmo inciso.

§ 2º O benefício previsto neste artigo fica condicionado à observância do disposto no [artigo 14](#) das disposições permanentes, ficando o adquirente,

solidariamente, responsável, no caso do descumprimento do que dispõe o referido preceito.

§ 3º Não se aplica o benefício previsto no *caput* deste artigo a operações irregulares ou inidôneas.

§ 4º Poderão utilizar os benefícios fiscais previstos neste artigo os contribuintes instalados ou que se instalarem no território mato-grossense que, previamente, perante a Secretaria de Estado de Fazenda, efetuarem o credenciamento conforme artigo 14-A das disposições permanentes.

§ 4º-A Os contribuintes que estiverem usufruindo ou credenciados para fruição do benefício fiscal previsto no *caput* deste preceito, conforme redação em vigor até 31 de dezembro de 2019, deverão, para fruição a partir de 1º de janeiro de 2020 do benefício fiscal reinstituído, efetuar a migração de que trata o artigo 14-B das disposições permanentes.

§ 5º O benefício previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2032. (cf. *Convênio ICMS 190/2017*)

Nota:

1. O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo foi reinstituído e ajustado cf. art. 48 da LC nº 631/2019 c/c o item 44 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO